

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 469, DE 2021.

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

O Acordo em apreço destina-se a promover a cooperação no âmbito da previdência social entre o Brasil e a República Tcheca. O objetivo principal do Acordo é o de permitir a soma, o acúmulo e, conseqüentemente, a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos pelos trabalhadores nos dois países signatários e utilizá-los para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários em um dos países signatários. Em outros termos, o instrumento internacional sob análise visa a possibilitar que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os seus períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário, além de satisfazer outras condições legais aplicáveis, com vistas à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Nesse

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



sentido, cada sistema pagará ao beneficiário montante, em sua própria moeda, equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

O texto do Acordo adota redação que vem se tornando praxe nos acordos sobre previdência social que o Brasil tem firmado em tempos recentes com nações amigas. O corpo normativo da avença em tela contém 28 dispositivos, agrupados em 5 (cinco) Partes.

A Parte I contempla:

- (i) as disposições gerais (Artigo 1), onde são definidos os termos, expressões e conceitos utilizados no texto do acordo, compreendendo as definições de: “Nacional”, “períodos de seguro”, “legislação”, “Organismo de Ligação”, “Instituição competente”, “Autoridade Competente”, “Benefício”, “Residência”, entre outros;

- (ii) o âmbito material de aplicação do acordo (Artigo 2), com a definição das respectivas legislações nacionais aplicáveis, tendo por base, no caso da República Tcheca, a legislação sobre os benefícios de seguro de pensão em relação a velhice, invalidez e de sobrevivência, e a legislação relacionada, e, no caso do Brasil, a legislação sobre o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte; bem com a legislação sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte;

- (iii) a definição dos destinatários e beneficiárias das normas do acordo. (Artigo 3);

- (iv) a definição do princípio da igualdade de tratamento e a atribuição dos mesmos direitos por parte da cada uma das Partes contratantes, aos cidadãos nacionais de ambos os países (Artigo 4);

- (v) o estabelecimento do “princípio da preservação dos benefícios”, que resulta no reconhecimento aos segurados do direito a que seus benefícios (e seus respectivos pagamentos, de acordo com a legislação de um Estado Contratante) sejam concedidos por períodos independentes ou por totalização desses períodos, não podendo ser reduzidos, alterados,



suspensos, ou confiscados pelo fato do beneficiário residir no território do outro Estado Contratante. (Artigo 5);

Na Parte II do Acordo é disciplinado o tema da aplicabilidade da legislação das Partes em função do local de residência dos empregados e das pessoas que exerçam atividades por conta própria. Como regra geral, a pessoa que exerça uma atividade como empregada ou por conta própria no território de um dos Estados Contratantes, no que diz respeito a essa atividade, estará sujeita apenas à legislação do Estado Contratante no qual desempenha a atividade (Art. 7).

Adiante, o ato internacional estabelece normas específicas quanto à legislação aplicável em relação a diversas categorias de trabalhadores, em razão da natureza particular de seus ofícios. São contempladas normas próprias para os denominados “trabalhadores deslocados” (trabalhador que é empregado no território de um Estado Contratante e que é deslocado, por seu empregador, para trabalhar no território do outro Estado Contratante); Membros da Tripulação de Companhia Aérea; Membros da Tripulação a Bordo de Navios; Funcionários públicos; e Missões Diplomáticas e Postos Consulares (Arts. 8 a 12. Além disso, o Acordo prevê (conf. o Art. 13) que as Partes Contratantes - a pedido conjunto de um (a) empregado (a) e seu empregador - poderão conceder, de comum acordo, por escrito, exceções às normas dos mencionados Arts. 7 a 12.

A Parte III contempla as disposições especiais concernentes às várias categorias de benefícios. Nela, são regulamentados os seguintes aspectos relacionados aos benefícios: **a) totalização dos períodos de seguro** (Art. 14), estabelecendo que o se o benefício, sob a legislação do Estado Contratante, estiver condicionado à existência ou à conclusão de determinados períodos de seguro, a instituição competente desse Estado Contratante deverá considerar a existência ou conclusão de períodos equivalentes de seguro cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante, **b) cálculo dos benefícios** (Art. 15), o qual dispõe, entre outros aspectos, que os Estados Contratantes calcularão o montante do benefício exclusivamente com base nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e também, estabelece caso de exceção, quando o resultado desse cálculo for igual ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



menor. **c)** cálculo dos períodos de seguro inferiores a um (1) ano (Artigo 16). **d)** disposições especiais concernentes à República Tcheca (Art. 17), as quais preveem que os períodos de seguro tchecos serão levados em consideração para cumprir a condição de prazo mínimo de seguro exigido pela legislação da República Tcheca para considerar períodos de substituição de seguro e, ainda, dispõem quanto à inaplicabilidade de tal norma a determinados direitos à pensão por invalidez previstos pela legislação daquele país.

A Parte IV do Acordo é denominada “Disposições Diversas”. Nela foram inseridas as normas processuais e regulamentares destinadas a viabilizar a efetiva aplicação do acordo. Nesse contexto, o Artigo 18 estabelece os deveres das Autoridades Competentes (designadas pelas Partes Contratantes) no sentido de acordar procedimentos para: implementar o Acordo, por meio de um Ajuste Administrativo; trocar informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do acordo e; designar os organismos de ligação para facilitar e acelerar a implementação do Acordo por meio do Ajuste Administrativo. Além disso, o Art. 18 estabelece o dever das Autoridades Competentes e das Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes de cooperar entre si sobre qualquer questão relativa à implementação do Acordo.

O Artigo 19 regula a questão dos idiomas a serem utilizados pelas Autoridades Competentes e pelas Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes, nas práticas dos atos relacionados à implementação do Acordo, quais sejam: a Língua Portuguesa, a Língua Tcheca e a Língua Inglesa. O Artigo 20 dispõe acerca da isenção de taxas consulares ou encargos administrativos, estabelecendo que tais isenções deverão ser aplicadas a quaisquer documentos apresentados para a autoridade competente, organismo de ligação ou instituição competente do outro Estado Contratante na implementação do Acordo. Por outro lado, segundo o mesmo dispositivo, os documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961.

O Artigo 21 regulamenta os procedimentos, ritos e forma de processamento aplicáveis nas hipóteses de apresentação de pedidos ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



recursos às Autoridades Competentes e Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes. Por sua vez, o Artigo 22 contempla disciplina referente à recuperação de eventuais pagamentos de benefícios efetuados de forma indevida pelas instituições competentes dos Estados Contratantes, enquanto que o Artigo 23 estabelece que o pagamento dos benefícios deverá ser realizado na moeda corrente do Estado Contratante que faz o pagamento. Encerrando a Parte IV do Acordo, o Artigo 24 estabelece o procedimento para a solução de eventuais controvérsias, atribuindo às Autoridades Competentes e Instituições Competentes dos dois países a competência para resolução das mesmas, por meio de consultas.

A Parte V é a parte final do Acordo e nela são contempladas disposições transitórias quanto à sua aplicação, além de regras de natureza jurídica adjetiva. Dentre estas, cumpre destacar a irretroatividade de suas normas, estabelecida no item 1 do Artigo 25, no que se refere aos benefícios, ao passo que reconhece a contagem retroativa dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos Estados Contratantes antes da entrada em vigor do Acordo, os quais deverão ser levados em consideração para determinar os direitos decorrentes do Acordo.

Por último, os Artigos 26, 27 e 28 contêm as denominadas normas de natureza instrumental, relacionadas à aplicação do Acordo, sendo tratadas, nesse âmbito, as questões relacionadas à ratificação do ato internacional e sua entrada em vigor, os procedimentos relacionados à sua revisão e emendamento, bem com a duração da avença - que será por tempo indeterminado - e as hipóteses e procedimentos para a denúncia.

II - VOTO DO RELATOR:

O fenômeno da globalização tem gerado, ao longo das últimas três décadas, pelo menos, repercussões importantes na economia mundial, as quais se configuram, especialmente, no aumento da interdependência entre as economias dos países, como também na produção de efeitos sobre o mercado e sobre as relações de trabalho, em escala global, a assim chamada internacionalização do trabalho, a qual se caracteriza como um processo em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



expansão. Como consequência desse fenômeno, que implicou num inédito aumento da mobilidade internacional dos trabalhadores em anos recentes (tanto do trabalho exercido presencialmente, mas também daquele exercido remotamente, sobretudo para os que desempenham funções laborais especializadas ou ligadas à tecnologia), surgiu a necessidade (e a demanda por parte dos trabalhadores) de proteção e tutela dos direitos previdenciários dos empregados cujas atividades assumem caráter internacional, temporariamente, ao longo de suas vidas. Em outros termos, refiro-me aos trabalhadores que exercem, durante um ou mais períodos de tempo determinado, atividades laborais em diferentes nações, ao abrigo, portanto, da legislação trabalhista e previdenciária de mais de um ordenamento jurídico nacional.

Em resposta aos desafios impostos por tal realidade econômica e do mundo do trabalho, os Estados nacionais vêm cada vez mais lançando mão da cooperação internacional voltada à proteção dos direitos previdenciários, consubstanciada na celebração de acordos bilaterais e multilaterais tendo por objetivo a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Trata-se do atualmente já consolidado fenômeno da internacionalização da previdência social, o qual consiste justamente no mútuo reconhecimento de contribuições previdenciárias, de direitos previdenciários e de situações jurídicas e econômicas dos trabalhadores, por parte dos Estados signatários dos acordos de cooperação, (como, por exemplo o cômputo de tempo de contribuição previdenciária, com vistas à aquisição do direito a benefícios e seguros), de modo a garantir o exercício de tais direitos às pessoas que migram de um país para outro em busca de novas oportunidades profissionais, ou então dos trabalhadores que são deslocados pelas próprias empresas para trabalharem em filiais ou sucursais em outros países, como se dá no caso das empresas multinacionais.

Nesse contexto, o principal objetivo dos acordos internacionais sobre previdência social, como no caso do instrumento sob análise, é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos países parte do acordo, com vistas a assegurar os direitos de previdência social previstos no texto do acordo aos respectivos trabalhadores e dependentes



legais, residentes ou em trânsito. Em face desses acordos, o trabalhador pode utilizar o tempo de contribuição ou seguro cumprido em outro país, com o qual o Brasil mantenha acordo, e vice-versa, para fins de cumprimento da carência exigida e atendimento de demais requisitos exigidos para a obtenção do benefício. E garantindo, em determinados casos, a depender dos ajustes incluídos na avença internacional, a cobertura dos riscos de invalidez, idade avançada (velhice) e morte. Os acordos sobre previdência social normalmente contêm cláusulas que garantem o acesso dos trabalhadores aos benefícios previdenciários, contudo, sem modificar a legislação vigente de cada país. Os pedidos de benefícios e a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do benefício, por sua vez, devem observar a legislação do país onde o requerimento é analisado. Além disso, os acordos internacionais de previdência social, muitas vezes preveem, o instituto do deslocamento temporário, o qual permite ao trabalhador que se deslocar para outro país continuar vinculado à previdência social do país de origem, respeitadas as regras e o período pré-estabelecido em cada acordo.

O Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca, firmado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020, inscreve-se no contexto da política externa brasileira atinente à proteção internacional dos direitos previdenciários por meio da firma de acordos de cooperação com nações amigas. Nesse sentido, o instrumento internacional sob análise segue os moldes gerais dos demais atos celebrados pelo País com tal finalidade e encontra-se em sintonia com o disposto na *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, Colômbia) segundo a qual "*Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência*".

Vale lembrar que o Brasil conta com uma série de acordos bilaterais sobre previdência social, sendo que já se encontram em vigor acordos da espécie com a Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile,



Coréia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Além disso, como se dá com o presente acordo com a República Tcheca, encontram-se sob apreciação do Congresso Nacional acordos sobre previdência social entre o Brasil e Bulgária, Israel, Moçambique e Suíça.

De outra parte estão vigentes também acordos multilaterais sobre previdência, ratificados pelo Brasil. São eles: Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo (que tem como países signatários: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai); Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social (em vigor para os países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai); e a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, que está em processo de ratificação pelo Congresso Nacional (países signatários: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

Conforme destacado no relatório deste parecer, o objetivo central do instrumento internacional em apreço é o de tornar possível que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas possam somar os períodos de contribuição, de modo que esses possam satisfazer o requisito de tempo mínimo de contribuição, que é definido em lei como necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Resultará assim garantido aos trabalhadores de cada País, do Brasil e da República Tcheca, que forem residentes no território do outro País acordante, o acesso ao sistema de previdência social local.

Por outro lado, conforme destacado na Exposição de Motivos interministerial, “(...) o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República Tcheca, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários”.

Adiante, no mesmo documento, destacam o Senhores Ministros que: “a aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma



definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República Tcheca”.

A questão central a ser ressaltada, contudo, é que resulta patente que o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca cumpre à exaustão o principal objetivo dos acordos internacionais de previdência social, que é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos dois países parte do acordo, com a finalidade de assegurar o pleno exercício dos direitos de previdência social previstos no texto do pactuado aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito, sendo que cada País, em conformidade com a legislação local, pagará ao beneficiário montante de recursos a que tem direito em sua própria moeda e de modo equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Cabe ainda assinalar dois aspectos que as Partes Contratantes houveram por bem incluir no texto do Acordo, no intuito de prover ampla cobertura aos trabalhadores que hajam exercido suas atividades laborais em ambos os países. O primeiro deles reside no estabelecimento de regime que inclui sob o manto da cooperação previdenciária prevista pelo Acordo os denominados trabalhadores deslocados, conferindo-lhes tratamento especial. O segundo aspecto diz respeito à aplicabilidade do princípio de retroatividade, nos termos do disposto pelo Artigo 25 do instrumento internacional, segundo o qual todos os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos Estados Contratantes antes da entrada em vigor do Acordo deverão ser levados em consideração para determinar os direitos decorrentes do Acordo. Ou seja, nesses casos, é estabelecido o princípio da retroatividade, mas apenas em relação aos períodos de seguro cumpridos antes da entrada em vigor do Acordo.

Feitas estas considerações, a análise dos termos do Acordo em apreço nos permite concluir, a nosso aviso, que o mesmo contempla todos os elementos necessários e imprescindíveis à consecução do objetivo para o qual foi concebido, ou seja, consolidar a cooperação entre o Brasil e a República Tcheca em matéria de previdência social e, destarte, garantir aos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



trabalhadores a proteção social e o exercício de direitos previdenciários, em especial por meio da utilização e totalização dos períodos de contribuição em ambos os países, de sorte a garantir a obtenção e o pagamento dos benefícios previdenciários, sobre os quais têm direito, nos termos das respectivas legislações nacionais. Suplementarmente, a celebração do Acordo em tela deverá contribuir para o aprofundamento e consolidação das relações bilaterais, e para a projeção dessas relações no cenário internacional, à medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República Tcheca.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021.**

(Mensagem nº 469, de 2021)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2021_20612



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>